



<i>PARECER N° 006/2015 - MPC-RR</i>	
<b>PROCESSO N°.</b>	<b>0781/2014</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Registro de Atos de Aposentadoria por Invalidez Permanente</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Teresa Surita - Prefeita</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto</b>

**EMENTA** - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, C/C ART. 40, §1, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DADA PELA EC N° 041/03 E ART. 6°-A, CAPUT, DA EC N° 041/2003 COM A PUBLICAÇÃO DA EC N° 070/2012.

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do Ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente da ex-servidora **Glória Fernandes Pinto**, Professor de Nível Médio I-03, Matrícula 02091 que fora concedida por meio do Decreto n° 2026/P, de 9 de outubro de 2014.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 3234/14-GAB/SMAG de 23/10/2014 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal n° 168/2014-DEFAP (fls. 85/89) e Parecer Conclusivo n° 206/2014 – DIFIP (fls. 91/92).

Encaminhamento ao MPC (fl. 93).

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de



Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 206/2014 – DIFIP (fls. 91/92), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

**“IV. Da Conclusão**

*Ex Positis, manifesto pela legalidade do Ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente da senhora **Glória Fernandes Pinto**, Professor de Nível Médio I-03, Matrícula 02091, concedida por meio do Decreto nº 2026/P, de 9 de outubro de 2014 (cópia acostada à fl. 73), fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, da CF/\*\*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, com proventos proporcionais calculados com base no último contra-cheque da ex-servidora (ver art. 6º-A, caput, da EC 041/2003, com publicação da EC 070/2012), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.”*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 206/2014 – DIFIP (fls. 91/92), o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da Aposentadoria por Invalidez Permanente.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro da Aposentadoria por Invalidez Permanente da ex-servidora **Glória Fernandes Pinto** com fundamento no art. 40, §1, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 041/03 e art. 6º-A, *caput*, da EC nº 041/2003 com a publicação da EC nº 070/2012.

**III – CONCLUSÃO**

**EX POSITIS**, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Invalidez Permanente da ex-servidora **Glória Fernandes Pinto** com fulcro no



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 0781/2014  
FL. \_\_\_\_\_

art. 40, §1, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela EC n° 041/03 e art. 6°-A, *caput*, da EC n° 041/2003 com a publicação da EC n° 070/2012.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2015.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas MPC/RR